

Regulamento do Plano CV ONS



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III – DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO

CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO V – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBRO DO PLANO

CAPÍTULO VI – DA REINSCRIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO

CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO DO PLANO

CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO

CAPÍTULO XII – DAS CONTAS DO PLANO

CAPÍTULO XIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Plano de Previdência do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, denominado Plano CV ONS, doravante designado simplesmente de Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece as normas, os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.

§ 1º - O patrimônio constituído para cobertura do Plano será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios e institutos assegurados neste Regulamento aos seus Participantes e Assistidos, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro Plano de Previdência administrado pela **ENTIDADE**, de modo a preservar sua independência patrimonial.

§ 2º - O prazo de duração do Plano é indeterminado.

§ 3º - Nenhum benefício do Plano poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, desde que aprovado pelos órgãos públicos competentes.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado.

I – “Aposentado” – Participante que estiver em gozo de qualquer um dos Benefícios de renda mensal previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.

II – “Assistido” - Participante ou seu Beneficiário que estiver inscrito neste Plano e estiver em gozo de qualquer um dos Benefícios de renda mensal previstos no Capítulo VIII deste Regulamento. Nesse contexto, integram o rol de Assistidos os Aposentados e os Pensionistas, assim definidos neste Regulamento.

III - “Atuário” - Pessoa física ou jurídica, responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas do Plano, inscrito como membro do Instituto Brasileiro de Atuária.

IV - “Autopatrocínio” – Instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida, para assegurar a continuidade da estratégia de percepção dos benefícios futuros previstos neste Regulamento, mantendo o vínculo a este Plano.

V- “Avaliação Atuarial” - Estudo técnico efetuado pelo Atuário que tem por finalidade mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Plano, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio.

VI - “Beneficiário” – Pessoa física como tal indicada pelo Participante, inclusive aquele que se encontre na condição de Aposentado, observado o disposto neste Regulamento.

VII - “Benefícios não Programáveis” – Benefícios em que a data de concessão independe da vontade do Participante ou do Beneficiário, estando vinculada à ocorrência de evento aleatório e futuro – doença, invalidez permanente ou falecimento do Participante.

VIII - “Benefícios Programáveis” – Benefícios em que a data de concessão é planejada, ou seja, programada pelo Participante e ocorre conforme sua vontade própria, mediante sua solicitação formal, desde que cumpridas as carências previstas neste Regulamento.

IX - “Benefício Proporcional Diferido – BPD” - Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, ou ao Autopatrocinado, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, sem obrigação de realizar qualquer Contribuição após o Término do Vínculo Empregatício.

X – “Conselho Deliberativo” - É a instância máxima da **ENTIDADE**, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

XI - “Conta Adicional de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da **ENTIDADE**, decorrente dos créditos das Contribuições Adicionais efetuadas pelo participante deduzido o custeio para as despesas administrativas.

XII - “Conta Adicional de Patrocinador” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da **ENTIDADE**, decorrente dos créditos das Contribuições Adicionais efetuadas pelo Patrocinador deduzido o custeio para as despesas administrativas.

XIII - “Conta Básica de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da **ENTIDADE**, decorrente dos créditos das Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante.

XIV - “Conta Básica de Patrocinador” – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da **ENTIDADE**, decorrente dos créditos das Contribuições Básicas efetuadas pelo Patrocinador.

XV – “Conta de Recursos Portados” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da **ENTIDADE**, decorrente dos créditos oriundos de Portabilidades de outros planos de previdência operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada para a **ENTIDADE**.

XVI - “Conta Individual Global” – Soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica e Adicional de Patrocinador e de Recursos Portados, acrescido, quando da concessão de Benefício não Programável, do valor representado pelo Pecúlio por Invalidez Permanente ou por Morte, quando aplicável, constituída na data de início do Benefício, nos termos deste Regulamento.

XVII - “Direito Acumulado” – Para fins de Portabilidade, corresponde à soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica e Adicional de Patrocinador e de Recursos Portados.

XXVIII – “Diretoria-Executiva” - Órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

XXIX - "ENTIDADE" – Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do Plano de Previdência do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

XX - "Fundo de Riscos" – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da **ENTIDADE**, decorrente dos créditos oriundos das Contribuições para os Benefícios não Programáveis de Participante e Patrocinador, bem como de valores prescritos, nos termos deste Regulamento, deduzidos os pagamentos de Pecúlios, das Complementações de Auxílio-Doença e do prêmio para a seguradora, se houver.

XXI - "Fundo do Patrocinador"– Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da **ENTIDADE**, decorrente dos créditos oriundos das sobras de Resgate, nos termos do artigo 48. O saldo deste Fundo tem o objetivo de abater contribuições patronais futuras, incluindo a parcela de responsabilidade do Patrocinador no equacionamento de um eventual déficit.

XXII - “Herdeiro Legal” – Herdeiro do Participante ou Aposentado, observados os ditames do Código Civil Brasileiro.

XXIII - “Invalidez” – Evento que incapacita o participante para o trabalho, tornando-o insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Para o recebimento da renda mensal, a invalidez deve ser constatada oficialmente, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, com possibilidade de confirmação por médico(s) indicado(s) pela **ENTIDADE**.

Para o caso de empregados do ONS, participantes do Plano, que já estejam aposentados pela Previdência Social, o exame médico pericial respectivo será feito exclusivamente por médico(s) indicado(s) pela **ENTIDADE**.

XXIV - “Invalidez Permanente Total” – Evento que incapacita o participante para o trabalho, de forma total e permanente conforme definido na apólice de seguro, se houver.

XXV - “Parcela CV” – Parcela do patrimônio composta dos saldos individualizados dos Participantes e Assistidos, nos termos previstos nos incisos XI a XVI deste artigo, acrescida do Fundo de Riscos e do Fundo do Patrocinador.

XXVI - “Parcela Renda Vitalícia” – Parcela do patrimônio que faz jus ao compromisso do Plano com o grupo de Assistidos que estão em gozo de renda mensal vitalícia.

XXVII - “Participante” – Pessoa física inscrita neste Plano em virtude do vínculo empregatício inicial com o respectivo Patrocinador, observadas as classificações inseridas neste Regulamento.

XXVIII - “Pensionista” - Beneficiário que estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, observado o disposto neste Regulamento.

XXIX - “Percentual Coletivo Aplicado aos Salários” - Fator de caráter coletivo que incide sobre os salários dos empregados do Patrocinador.

XXX - “Plano” - Este Plano de Previdência da **ENTIDADE**, denominado Plano CV ONS.

XXXI - “Plano de Custeio Anual” - Estudo realizado pelo Atuário do Plano a fim de estabelecer o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão público competente.

XXXII - “Portabilidade” – Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de previdência de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XXXIII - "Previdência Social" – Órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXXIV - "Retorno de Investimentos" – Retorno dos investimentos efetuados com recursos do Plano, apurado mensalmente, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou pela **ENTIDADE** e a Política de Investimentos, conforme o caso, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano, ressalvada a decisão do Conselho Deliberativo de utilização de outra fonte de custeio com previsão no plano de custeio.

XXXV - “Resgate” – Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, observado o disposto neste Regulamento.

XXXVI - “Salário de Participação” – Soma das parcelas recebidas mensalmente pelo Participante Ativo na condição de empregado do Patrocinador, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, e demais condições previstas neste Regulamento. O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado também está previsto neste Regulamento.

XXXVII - “Salário de Referência - SR” – Parâmetro para cálculo das Contribuições e corresponde ao valor do Teto de Contribuição da Previdência Social – TCPS, em fevereiro de 2009, atualizado nos termos previstos neste Regulamento.

XXXVIII – “Subconta Individual Global” – Parcela da Conta Individual Global destinada a, após o esgotamento do prazo da renda programada, dar origem à renda vitalícia, nos termos previstos neste Regulamento.

XXXIX - "Término do Vínculo Empregatício" – Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou o afastamento definitivo do administrador em decorrência de renúncia,

exoneração, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XL – “Termo de Opção” - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e/ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

CAPÍTULO III – DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO

Art. 3º - São vinculados ao Plano:

I - os Patrocinadores;

II - os Participantes;

III – os Beneficiários;

IV - os Assistidos.

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Patrocinador o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 5º - Para os efeitos deste Regulamento, os Participantes que não estejam em gozo de benefício pelo Plano estão enquadrados nas seguintes modalidades:

I – Participante Ativo: empregado do Patrocinador ou aquele que lhe seja equiparável nos termos da legislação aplicável inscrito neste Plano;

II – Participante Autopatrocinado: aquele Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e optar, no prazo estabelecido no § 3º do artigo 42 deste Regulamento, por permanecer vinculado a este Plano, desde que concorde em assumir, além da sua Contribuição Básica, as Contribuições de Patrocinador previstas neste Regulamento ou Participante que mantiver vinculação empregatícia com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração do Participante que compõe o Salário de Participação pago pelo Patrocinador e optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes à perda do Salário de Participação.

III – Participante Vinculado: aquele Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e optar, no prazo estabelecido no § 3º do artigo 42 deste Regulamento, por permanecer vinculado a este Plano ou que tiver presumida pela **ENTIDADE** a referida opção, sem obrigação de realizar qualquer Contribuição Básica para o Plano, salvo aquelas devidas até o Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário neste Regulamento, a utilização da expressão Participante incluirá o Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado.

Art. 6º - Consideram-se Beneficiários as pessoas físicas indicadas pelo Participante ou pelo Aposentado.

Parágrafo Único - Inexistindo Beneficiários indicados, os saldos de conta para cálculo do valor da Renda Mensal serão pagos aos Herdeiros Legais e, na ausência destes, ao espólio do Participante.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - A adesão como Patrocinador deste Plano, formalizada por meio da celebração do correspondente convênio de adesão devidamente aprovado pelo órgão público competente, é condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados como Participantes Ativos.

Art. 8º - A inscrição como Participante do Plano é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício ou à opção pelos institutos previdenciários, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição como Beneficiário é condição essencial à obtenção dos Benefícios decorrentes do falecimento do Participante ou Aposentado, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 9º - A inscrição do Participante Ativo ocorrerá com o deferimento do pedido de inscrição e terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário próprio junto à **ENTIDADE**, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

§ 1º - O Participante deverá comunicar à **ENTIDADE**, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração posterior nos documentos apresentados e informações prestadas quando de sua inscrição neste Plano.

§ 2º - Na data de inscrição no Plano, o Participante Ativo deverá autorizar o desconto de suas Contribuições na folha de pagamentos do Patrocinador.

Art. 10 - O deferimento do pedido de inscrição como Participante Ativo será comunicado ao interessado no prazo previsto nas normas em vigor, contado da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, através do envio formal pela **ENTIDADE** do respectivo certificado de Participante, por meio físico ou eletrônico.

Art. 11 - Quando de sua inscrição neste Plano, o Participante Ativo deverá inscrever seus Beneficiários para fins de registro no correspondente cadastro, mediante o preenchimento de formulário específico fornecido pela **ENTIDADE**. A inscrição de Beneficiários poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive na condição de Aposentado.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, poderão ser inscritas pelo Participante ou pelo Aposentado até 10 (dez) pessoas físicas, sem limite de idade, não sendo necessária a comprovação de relação de parentesco ou dependência econômica.

§ 2º – Quando da designação dos Beneficiários será possível definir o percentual de rateio do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte para cada Beneficiário inscrito.

§ 3º - Não havendo a definição do rateio previsto no parágrafo anterior, o Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será rateado em partes iguais.

§ 4º - O Participante ou Aposentado poderá indicar Beneficiários específicos para o recebimento do Pecúlio por Morte. Porém, na ausência dessa inscrição, serão considerados, nos termos deste Regulamento, os Beneficiários inscritos para fins do recebimento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.

§ 5º - O Participante, antes da concessão de Benefício assegurado neste Regulamento, poderá incluir, alterar ou excluir Beneficiários, mediante requerimento à **ENTIDADE**.

Art. 12 - Aos Aposentados que recebem Benefício de renda mensal por prazo certo será assegurado, mediante requerimento, o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários.

CAPÍTULO V - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBROS DO PLANO

SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES

Art. 13 - Perderão a condição de Patrocinador as pessoas jurídicas que, tendo essa condição:

I - vierem a requerer sua retirada como Patrocinador, cumpridas as exigências constantes deste Regulamento e da legislação específica; ou

II - deixarem de cumprir as obrigações previstas no Estatuto, no Convênio de Adesão e neste Regulamento, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das possibilidades descritas no inciso II do *caput* deste artigo, o Patrocinador sofrerá as penalidades legais, além de arcar com todos os encargos financeiros previstos neste Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do Plano, o mesmo, ao se retirar, dará aos Participantes e Assistidos as garantias previstas na legislação vigente para os casos de retirada de patrocínio de entidade fechada de previdência complementar.

§ 3º - Em nenhuma hipótese haverá reversão para o Patrocinador de quaisquer fundos ou reservas por ele aportados ao Plano.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES

Art. 14 - Perderá a condição de Participante aquele que:

I - falecer;

II - requerer o desligamento deste Plano;

III - deixar de recolher por 90 (noventa) dias o valor das Contribuições nas datas devidas, inclusive contribuições extraordinárias ou aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;

IV - tiver o Término do Vínculo Empregatício, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

V - receber o benefício em pagamento único, com a conseqüente perda do direito a pagamentos de renda mensal;

VI - optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, conforme previsto no Capítulo IX;

VII - tiver cancelada a sua reintegração de que trata a Seção II do Capítulo VI deste Regulamento.

§ 1º - O cancelamento da inscrição de Participante, exceto no caso do seu falecimento, importará no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, após inadimplência de 60 (sessenta) dias do pagamento de suas Contribuições, o Participante será comunicado a efetuar o pagamento das mesmas, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do 90º (nonagésimo) dia de atraso no pagamento de suas Contribuições, conforme o caso.

§ 3º - Não haverá o cancelamento da inscrição na situação prevista no inciso III do *caput* deste artigo quando:

I - o Participante Ativo com contrato de trabalho suspenso ou interrompido com o Patrocinador optar por suspender suas Contribuições, nos termos previstos na alínea “b” do inciso II do artigo 20 deste Regulamento;

II - o Participante saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da data em que completar o 90º (nonagésimo) dia de atraso; e

III - o Participante que entrar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez pelo Plano.

§ 4º - Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso IV do *caput* deste artigo que:

I - estabeleça nova relação de trabalho com o Patrocinador deste Plano no prazo de 90 (noventa) dias e venha a aderir ao Plano, desde que sejam pagas as Contribuições devidas entre a data de

desligamento e o estabelecimento de nova relação de trabalho com Patrocinador pelo Participante;

II - optar pelo Autopatrocínio;

III - optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - tiver direito a benefício de aposentadoria pleno no Término do Vínculo Empregatício.

§ 5º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nas situações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo terá direito ao Resgate e/ou à Portabilidade, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento ou efetivação somente ocorrerá após o Término do Vínculo Empregatício do Participante.

§ 6º - Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações deste Plano, bem como na cessação de todos os compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate e/ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

§ 7º - O Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo será comprovado, perante a **ENTIDADE**, pelos meios juridicamente admitidos, observado o disposto na legislação e normas em vigor.

§ 8º - No caso de ocorrer o falecimento do Participante que teve sua inscrição cancelada neste Plano e com direito ao Resgate, porém, antes do seu efetivo pagamento pela **ENTIDADE** os valores correspondentes, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos, serão pagos, em parcela única, aos Herdeiros Legais do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15 - Perderá a condição de Beneficiário a pessoa física que:

I - falecer;

II - esteja vinculado a um Participante ou Aposentado que tiver sua inscrição neste Plano cancelada, exceto se decorrente do seu falecimento;

III - deixar de ser reconhecido como Beneficiário do Participante ou do Aposentado, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA REINSCRIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO

SEÇÃO I – DA REINSCRIÇÃO

Art. 16 - É facultada a realização de nova inscrição neste Plano, após o cancelamento da inscrição original, nas seguintes situações:

I - o ex-Participante Ativo que mantenha o vínculo empregatício com o mesmo Patrocinador; ou

II - o ex-Participante que venha a estabelecer novo vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 1º - Na hipótese de desligamento do Plano antes do Término do Vínculo Empregatício, será permitida a reinscrição de Participante Ativo do Plano.

§ 2º - O disposto no inciso II do *caput* deste artigo também se aplica ao caso de Aposentado que solicite nova inscrição neste Plano.

§ 3º - Nas situações previstas neste artigo, os direitos e carências referentes às inscrições anteriores não serão aproveitados para a nova inscrição, com exceção apenas dos eventuais valores não resgatados ou portados decorrentes de cancelamento das inscrições anteriores, hipótese em que os referidos valores serão transferidos para a Conta Básica de Participante ou de Recursos Portados relacionada a nova inscrição do Participante perante este Plano.

Art. 17 - O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que venha a estabelecer novo vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por:

I - ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou

II - ingressar novamente no Plano e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo.

§ 1º - A opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo somente poderá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no Plano, representando a desistência de manter a condição de Participante Autopatrocinado ou de Vinculado.

§ 2º - Na ausência de opção pelo disposto no inciso II do *caput*, presumir-se-á pela realização de nova adesão.

SEÇÃO II – DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a **ENTIDADE** implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo respectivo Patrocinador e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.

Art. 19 - O Participante reintegrado no Patrocinador será reintegrado neste Plano e, havendo interesse do Participante e do Patrocinador, poderão ser recolhidas à **ENTIDADE** as Contribuições do período desde o desligamento até a reintegração, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos do perfil de investimentos escolhido pelo Participante, sendo efetuados os respectivos ajustes quando o Participante tiver mantido essa qualidade perante o Plano, conforme dispuser a decisão judicial.

CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 20 - No caso de Participante Ativo que esteja com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador suspenso ou interrompido, com exceção daquele que esteja em gozo do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença:

I - se a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo permanecerá com suas Contribuições a este Plano como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;

II - quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo deverá optar:

a) pelo Autopatrocínio, nos termos previstos nos artigos 43 e 44 deste Regulamento; ou

b) pela suspensão de suas Contribuições a este Plano durante o período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de o Participante Ativo não efetuar a opção de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo no prazo de 60 dias a contar da perda da remuneração, será presumida sua opção pela suspensão de suas Contribuições ao Plano, o que lhe será comunicado pela **ENTIDADE**.

§ 2º - Na hipótese de suspensão de Contribuições ao Plano:

I - o respectivo Patrocinador não aportará Contribuições em nome do Participante Ativo pelo período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho;

II – o Participante não terá direito aos Benefícios de Complementação de Auxílio-Doença e de Pecúlio.

§ 3º - O período de suspensão de Contribuições será computado como tempo de filiação a este Plano.

§ 4º - A suspensão de Contribuições ao Plano, quando requerida ou presumida, será efetivada automaticamente, sendo considerada desde a data seguinte ao dia da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

§ 5º - O Participante com contrato de trabalho suspenso em recebimento da Complementação de Auxílio-Doença terá mantidas as Contribuições Básicas, para custeio dos Benefícios não Programáveis e administrativas, tanto de responsabilidade do Participante, quanto do Patrocinador.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Poderão ser concedidos, nos termos deste Regulamento, os seguintes Benefícios:

I – aos Participantes Ativos ou Autopatrocinados:

- a) Renda Mensal por Aposentadoria;
- b) Pecúlio por Invalidez Permanente Total;
- c) Complementação de Auxílio-Doença;
- d) Renda Mensal por Invalidez;

II – Ao Participante Vinculado:

- a) Renda Mensal por Aposentadoria;
- b) Renda Mensal por Invalidez;

III – aos Beneficiários:

- a) Pecúlio por Morte;
- b) Renda Mensal de Pensão por Morte;

§ 1º - Todos os Assistidos deste Plano receberão o Abono Anual pago no mês de dezembro de cada ano, facultada a hipótese de adiantamento ou parcelamento do referido valor, a critério da **ENTIDADE**.

§ 2º - No primeiro ano de vigência do benefício, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre a data do início do benefício e o mês de dezembro, inclusive. Será computado como duodécimo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - No último ano de vigência do benefício, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o mês de janeiro e o mês do pagamento do benefício.

§ 4º - O valor referente ao abono da Complementação de Auxílio-Doença corresponderá a tantos duodécimos do valor do benefício integral calculado e pago com base na remuneração fixa do mês de dezembro.

§ 5º - Os benefícios de Complementação de Auxílio-Doença e Pecúlio por Invalidez Permanente ou Pecúlio por Morte apenas serão devidos aos Participantes Ativos ou Autopatrocinados, estes desde que tenham optado pela faculdade oferecida pelo § 5º do artigo 43, ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, se as contribuições para tais Benefícios estiverem em dia.

§ 6º - Os Benefícios pagos sob a forma de renda mensal descritos neste capítulo serão pagos pela Entidade até o último dia útil do mês de competência, exceto para o mês da concessão, em que o benefício será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 22 - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente:

I - os requererem;

II - atendam todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação vigente.

Art. 23 - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela **ENTIDADE**, retroagindo os pagamentos à data de início de benefício, aplicando-se os reajustes previstos neste Regulamento.

§ 1º - A data de início dos benefícios do Plano será:

I - para o Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, a constante no respectivo requerimento assinado pelo Participante;

II - para o Benefício de Renda por Invalidez, o dia do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 30;

III - para o Benefício de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante.

§ 2º - O direito ao benefício terá início no 1º (primeiro) dia subsequente ao das datas apresentadas no § 1º.

Art. 24 - O direito aos Benefícios deste Plano não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas, revertendo-se esses valores ao Fundo de Riscos.

Parágrafo único - Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 25 - Os Benefícios estruturados na forma de renda mensal por prazo certo serão reajustados, anualmente, em junho de cada exercício, considerando-se as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** no último teste de aderência realizado, o saldo da Conta Individual Global resultante da dedução dos pagamentos das prestações efetuadas até abril e da soma de eventuais Contribuições Voluntárias aportadas pelo Aposentado no mesmo período, devidamente atualizado até abril pelo Retorno de Investimentos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 28 deste Regulamento.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR APOSENTADORIA

Art. 26 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser concedido ao Participante que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - carência mínima de 60 (sessenta) meses de Vinculação ao Plano;

II - ter idade igual ou superior a 70 (setenta) anos completos;

III - ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único - O Participante poderá requerer antecipadamente o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria desde que tenha idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos completos e atenda as demais condições estabelecidas nos incisos I e III deste artigo.

Art. 27 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.

§ 1º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo da Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante quando do requerimento do benefício, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 2º - O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).

§ 3º - O Aposentado que tenha requerido o pagamento do valor de que trata o § 2º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, desde que ele ainda esteja sendo pago por prazo certo, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo Conta Individual Global à época da solicitação e o benefício será recalculado quando ocorrer o próximo reajuste.

§ 4º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a **ENTIDADE**, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.

§ 6º - A faculdade inserida no § 3º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados que, até a data de 05/10/2016, tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento), mesmo que contém, naquela data, com mais de 10 (dez) anos de concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.

Art. 28 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o Saldo da Conta Individual, o prazo definido pelo Participante e a taxa de real de juros aprovada pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** no último teste de aderência realizado anterior a data de cálculo do benefício.

§ 1º - O Aposentado que estiver recebendo o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo poderá, anualmente, até o mês de março alterar o prazo de recebimento de seu Benefício, observado o período mínimo estabelecido no *caput* do artigo 27.

§ 2º - O Benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Aposentado e o saldo da Conta Individual Global do mês de abril e vigorará a partir de junho.

Art. 29 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria cessará com o falecimento do Aposentado, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global ou com o pagamento do Benefício em parcela única, nos termos previstos neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR INVALIDEZ

Art. 30 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será concedido ao Participante que se afastar de todas as suas atividades laborativas, e desde que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

Parágrafo Único - Para os Participantes em gozo de outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social, a condição estabelecida no *caput* deste artigo será suprida por atestado emitido por clínico credenciado da **ENTIDADE**.

Art. 31 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.

§ 1º - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo de Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 2º - O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só

vez, com a conseqüente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).

§ 3º - O Aposentado que tenha requerido o valor de que trata o § 2º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo da Conta Individual Global à época da solicitação e o benefício será recalculado quando ocorrer o próximo reajuste.

§ 4º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a **ENTIDADE**, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.

§ 6º - A faculdade inserida no § 3º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados que, até a data de 05/10/2016, tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento), mesmo que contém, naquela data, com mais de 10 (dez) anos de concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.

Art. 32 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Invalidez corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o Saldo da Conta Individual, o prazo definido pelo Participante e a taxa de real de juros aprovada pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** no último teste de aderência realizado anterior a data de cálculo do benefício.

§ 1º - O Aposentado que estiver recebendo o Benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá, anualmente, até o mês de março alterar o prazo de recebimento de seu Benefício, observado o período mínimo estabelecido no *caput* do artigo 27;

§ 2º - O Benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Aposentado e o saldo da Conta Individual Global do mês de abril, e vigorará a partir de junho.

Art. 33 - O Aposentado que retornar à atividade no Patrocinador terá restabelecido o saldo de Conta Individual Global vigente na data de início do benefício por Invalidez, descontados os valores pagos a título deste Benefício.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer o disposto no *caput* deste artigo, os eventuais resíduos dos recursos da Conta Individual Global serão revertidos, proporcionalmente à origem dos recursos,

para as Contas Básica e Adicional de Participante, Básica de Patrocinador e Recursos Portados, conforme o caso.

§ 2º - As Contribuições serão retomadas a partir do mês do retorno do Participante Ativo à atividade no Patrocinador.

Art. 34 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente, o Aposentado retornar à atividade no Patrocinador, com o falecimento do Aposentado, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício, com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global ou com o pagamento do benefício em parcela única, nos termos previstos neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE E DO PECÚLIO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

Art. 35 - O Pecúlio por Morte e o Pecúlio por Invalidez Permanente Total terão seus valores expressos em múltiplos do Salário de Participação do mês anterior ao da ocorrência de óbito ou invalidez, considerando a correção posterior relativa ao dissídio coletivo, se aplicável, excluindo a gratificação de férias.

§ 1º - Ocorrendo o óbito ou a invalidez permanente total após o 24º mês da concessão do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença, o cálculo do Pecúlio deverá considerar a remuneração fixa do mês anterior à entrada em tal Benefício, considerando os posteriores ajustes referentes ao Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 2º - Ocorrendo o óbito ou a invalidez permanente total em período inferior ao 24º mês da concessão do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença, deverão ser consideradas as correções efetuadas no aludido Benefício, conforme § 5º do artigo 36, se aplicável.

§ 3º - O valor do Pecúlio por Invalidez Permanente Total, devido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, ou o Pecúlio por Morte, devido ao(s) seu(s) Beneficiário(s), desde que o Participante estivesse contribuindo regularmente, será definido de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	VALOR
Até 15 anos	40 vezes o último Salário de Participação
De 16 a 20 anos	35 vezes o último Salário de Participação
De 21 anos a 25 anos	30 vezes o último Salário de Participação
De 26 anos a 30 anos	25 vezes o último Salário de Participação
Acima de 30 anos	15 vezes o último Salário de Participação

§ 4º - Não haverá carência para a concessão desse Benefício.

§ 5º - Em caso de morte por acidente de qualquer natureza, o valor do Pecúlio corresponderá ao dobro do indicado na tabela constante no § 3º desse artigo. Considera-se acidente o evento exclusivo e diretamente externo à pessoa, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte.

§ 6º - Os Beneficiários para fins de Pecúlio por Morte poderão optar pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do referido Benefício, observado o rateio definido para este benefício. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global para conversão do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.

§ 7º - O Participante que tiver o evento da invalidez permanente total comprovado e acatado pela Seguradora contratada (se houver) para garantir essa cobertura poderá optar pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global, para conversão em benefício de Renda Mensal por Invalidez.

§ 8º - Ocorrendo o óbito do Participante e não havendo indicação específica de Beneficiários para recebimento do Pecúlio por Morte, o valor total será adicionado à Conta Individual Global, direcionada aos Beneficiários mencionados no artigo 11, na forma de benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.

§ 9º - Ocorrendo a invalidez permanente total, e não havendo manifestação para recebimento em parcela única dos 40% (quarenta por cento) deste Pecúlio por parte do Participante ou de seu preposto legal, em até 120 dias do evento, o valor total do Pecúlio será adicionado à Conta Individual Global, visando o pagamento da Renda Mensal por Invalidez.

§ 10º - Para custeio dos Benefícios de Pecúlio por Morte e Pecúlio por Invalidez Permanente Total, o Participante deverá arcar, adicionalmente à Contribuição básica, no mínimo, com 40% (quarenta por cento) do custo deste benefício, sendo o Patrocinador responsável por, no máximo, 60% (sessenta por cento) de tal custo.

§ 11º - O Aposentado poderá, através de solicitação formal por escrito à **ENTIDADE**, permanecer segurado na apólice coletiva contratada para repasse do benefício de Pecúlio por Morte, se houver, optando por até 100% do capital segurado estabelecido na apólice relativo ao mês que antecedeu à concessão da Renda Mensal por Aposentadoria, observando-se o § 3º deste artigo, estando a importância segurada limitada ao valor máximo de garantia da apólice, assumindo o custo total dessa cobertura conforme condições estipuladas na mesma.

§ 12º - O Aposentado designará o(s) Beneficiário(s) para percepção de 100% (cem por cento) do valor do Pecúlio por Morte. O(s) Beneficiário(s) poderá(ão) optar, através de solicitação formal por escrito à **ENTIDADE**, em até 30 (trinta) dias do óbito, pelo recebimento, em parcela única,

de 40% (quarenta por cento) do valor do referido Benefício, observado o rateio definido para este benefício. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global para concessão do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.

§ 13º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada terá automaticamente cancelada a respectiva cobertura do Pecúlio para fins do disposto neste artigo.

§ 14º - O Participante que, por qualquer motivo, não tiver seu risco aceito pela Sociedade Seguradora, se houver, ou na hipótese de sua exclusão da apólice de seguro, nos termos previstos no contrato de seguro, terá a cobertura do Pecúlio por meio do Fundo de Riscos, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial.

SEÇÃO V – DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 36 - O Participante Ativo que se afastar do trabalho pela Previdência Social por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a uma renda mensal, após o mesmo período de afastamento considerado pela Previdência Social para concessão do benefício de Auxílio-Doença. O valor de tal Benefício será apurado pela diferença entre a remuneração fixa do mês do evento e o valor do benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social.

§ 1º - No caso de indeferimento do benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social, o valor do benefício de Complementação de Auxílio-Doença do Participante Ativo será a remuneração fixa do mês do evento e será pago desde que seja comprovada a incapacidade laborativa mediante apresentação de laudo médico pericial.

§ 2º - O Participante Ativo que já estiver aposentado pela Previdência Social e fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a este benefício, desde que seja comprovada a incapacidade laborativa mediante apresentação de laudo médico pericial. O valor do benefício de Complementação de Auxílio-Doença será a remuneração fixa do mês do evento.

§ 3º - O Participante Autopatrocinado que optou por permanecer contribuindo para este Benefício e fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a este benefício, desde que seja comprovada a incapacidade laborativa mediante apresentação de laudo médico pericial. O valor do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença será apurado pela diferença entre o Salário de Participação do mês anterior ao do evento e o valor hipotético do benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social.

§ 4º - No período de concessão do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença deverá haver recolhimento das Contribuições Básicas, para custeio dos Benefícios não Programáveis e das despesas administrativas, de responsabilidade do Patrocinador e do Participante.

§ 5º - O Benefício de Complementação de Auxílio-Doença será calculado observando a aplicação dos percentuais abaixo sobre o Benefício calculado conforme as regras previstas nos §§ 1º ao 4º deste artigo:

Percentual do Benefício	Tempo de Aplicação do Percentual
100%	Até 24 meses
80%	25 a 36 meses
60%	37 a 48 meses
40%	49 a 54 meses
20%	55 a 60 meses
0%	Superior a 61 meses

§ 6º - O valor do benefício de Complementação de Auxílio-Doença será recalculado anualmente no mês de celebração do Acordo Coletivo considerando a diferença da remuneração fixa e o valor do benefício pago pela Previdência Social, no caso de Participante Ativo, ou o Salário de Participação, no caso de Participante Autopatrocinado.

§ 7º - O recálculo da Complementação de Auxílio-Doença dos Participantes que estão aposentados pela Previdência Social irá considerar a aplicação do reajuste da remuneração fixa no mês da celebração do Acordo Coletivo.

§ 8º - O recálculo da Complementação de Auxílio-Doença dos Participantes que tiveram indeferimento do benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social irá considerar a aplicação do reajuste da remuneração fixa no mês da celebração do Acordo Coletivo.

§ 9º - O benefício de Complementação de Auxílio-Doença será pago através da Folha de Pagamento do Patrocinador, sendo o reembolso efetuado pela **ENTIDADE** até o dia 25 do mês subsequente, desde que o Patrocinador encaminhe a documentação necessária para a Fundação até o dia 05 do mês de pagamento do reembolso.

§ 10º - Os Participantes Autopatrocinados que optarem por efetuar as Contribuições para a Complementação de Auxílio-Doença, nos termos do § 4º do artigo 43 e § 3º do artigo 44, terão seus benefícios pagos na folha da **ENTIDADE**, nos termos estabelecidos pela Fundação.

SEÇÃO VI – DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE

Art. 37 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado ou Vinculado será pago pelo prazo que faltaria para o Participante completar 75 (setenta e cinco) anos ou aquele escolhido pelos Beneficiários ao solicitar o benefício de pensão por morte com a condição de que este prazo não seja inferior ao prazo que faltaria para o Participante Ativo ou Autopatrocinado completar 75 (setenta e cinco) anos. Caso o Participante faleça após completar 75 (setenta e cinco) anos de idade e os Beneficiários não tenham escolhido o prazo de recebimento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, o Benefício deverá ser pago por prazo fixo de 20 (vinte) anos.

§ 1º - Aos Beneficiários dos Participantes ou Aposentados falecidos, na concessão do Benefício por Morte, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Entretanto esta opção só será possível caso o Participante Assistido já não tenha requerido 25% do saldo da Conta Individual Global e ainda não tenham decorridos 10 (dez) anos desde a concessão do Benefício de Aposentadoria. O percentual de escolha do(s) Beneficiário(s) somado ao percentual eventualmente escolhido pelo Participante Assistido em vida não pode superar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a **ENTIDADE**, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente.

§ 3º - O valor do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o Saldo da Conta Individual (incluído o valor do Pecúlio por Morte previsto no artigo 35, se for o caso), o prazo em que será pago o Benefício (observado o disposto no *caput* deste artigo) e a taxa de real de juros aprovada pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** no último teste de aderência realizado anterior a data de cálculo do benefício.

§ 4º - O Pensionista poderá, anualmente, até o mês de março, alterar o prazo de recebimento de seu benefício.

§ 5º - O benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Pensionista e o saldo da Conta Individual Global do mês de abril, e vigorará a partir de junho.

Art. 38 - No caso do falecimento de Aposentado em gozo de Benefício de renda mensal por prazo certo, seus Beneficiários terão direito a um Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte que, nesse caso, corresponderá ao valor que vinha sendo pago na ocasião do falecimento do Aposentado, pelo prazo remanescente, com possibilidade de alteração nos mesmos moldes dos §§ 4º e 5º do Art. 37.

Parágrafo único - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a **ENTIDADE**, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente.

Art. 39 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários inscritos no Plano, de acordo com os percentuais de rateio escolhidos pelo Participante, nos termos previstos no § 2º do artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Quando da exclusão de Beneficiário em gozo do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, a parcela do benefício referente ao Beneficiário excluído será repartida entre Beneficiários remanescentes, conforme a proporção de cada um no rateio original.

Art. 40 - Na hipótese de falecimento de Participante ou Aposentado que não possuam Beneficiários inscritos no Plano, o correspondente saldo total ou remanescente, conforme o caso, da Conta Individual Global do Participante, será pago, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais. Tal pagamento será dado mediante a apresentação de alvará judicial específico ou outro documento de mesmo valor legal.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo também será aplicado no caso de todos os Pensionistas falecerem e ainda existir saldo na Conta Individual Global.

Art. 41 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista, ao final do prazo estipulado para o recebimento do Benefício, com o esgotamento do saldo da Conta Individual ou com o pagamento único, nos termos previstos neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício, o Participante poderá optar por um ou mais institutos previdenciários, nos termos previstos neste Capítulo.

§ 1º - A **ENTIDADE** fornecerá extrato ao Participante, por meio físico ou eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal do Patrocinador do Término do Vínculo Empregatício do Participante, ou da data do requerimento do Participante, conforme o caso, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.

§ 2º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo Patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelos institutos.

§ 3º - O Participante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento do extrato, para optar por um ou mais institutos previstos neste Capítulo, mediante formalização por meio de Termo de Opção protocolizado na **ENTIDADE**.

§ 4º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes no extrato, o prazo para opção pelos institutos deve ser suspenso até que sejam prestados, pela **ENTIDADE**, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.

§ 5º - Decorrido o prazo descrito no § 3º deste artigo sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, será aplicada a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições previstas neste Regulamento para opção pelo referido instituto, ou, em caso contrário, pelo instituto do Resgate.

§ 6º - O Participante já elegível ao Benefício previsto neste Regulamento, ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador, poderá, além da possibilidade do requerimento do referido benefício, optar pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 7º - O Participante que falecer no prazo mencionado no § 3º deste artigo, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no § 5º do artigo 45 deste Regulamento.

§ 8º - No caso de o Participante que não tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante falecer no prazo mencionado no § 3º deste artigo sem ter efetuado a opção pelos institutos, será pago aos Beneficiários, ou na falta destes, aos Herdeiros Legais do Participante o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate, aplicando-se o disposto no artigo 48 deste Regulamento.

§ 9º - A transferência de empregado, Participante deste Plano, de seu empregador, ora Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do plano de benefícios, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos institutos aqui dispostos, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições regulamentares.

§ 10 - Será permitida a opção simultânea por dois ou mais institutos previdenciários, desde que compatíveis, hipótese em que, se não houver o cancelamento da inscrição do Participante perante o Plano, deverá permanecer um saldo mínimo na Conta de Participante, conforme definido em Plano de Custeio.

SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 43 - Havendo o Término do Vínculo Empregatício perante o respectivo Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar pelo Autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º - O Participante Autopatrocinado assumirá, além das suas Contribuições Básicas, as Contribuições Básicas de Patrocinador, sendo-lhe facultado alterar os percentuais contributivos quando de sua opção pelo Autopatrocínio. No ato da rescisão do contrato de trabalho não haverá cobrança de contribuições relativas à fração de mês decorrido.

§ 2º - O Salário de Participação que servirá de base para cálculo das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador do Participante Autopatrocinado observará o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

§ 3º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado serão entendidas, em qualquer situação, como Contribuições do Participante.

§ 4º - O Participante Autopatrocinado contribuirá também com o custeio das despesas administrativas, observado o disposto em Plano de Custeio. A contribuição para os custeios dos Pecúlios por Morte e Invalidez Permanente Total e do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença será facultativa ao Participante Autopatrocinado.

§ 5º - A opção pela manutenção da cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente ou por Morte e/ou pelo Auxílio-Doença poderá ser realizada apenas no momento da opção pelo instituto do Autopatrocínio. O cancelamento, entretanto, poderá se dar a qualquer momento, mediante solicitação formal à **ENTIDADE**, sem possibilidade de retorno.

§ 6º - Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento do respectivo Patrocinador. Não serão cobrados encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento em relação às Contribuições devidas entre o mês de competência do Término do Vínculo Empregatício e da opção pelo referido instituto.

§ 7º - O Participante Autopatrocinado deverá recolher, à **ENTIDADE**, as Contribuições mencionadas no § 1º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento.

§ 8º - Havendo o atraso por mais de 90 (noventa) dias quanto às Contribuições decorrentes da opção pelo Autopatrocínio, o Participante Autopatrocinado terá sua inscrição cancelada, exceto se já tiver cumprido as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que será presumida sua opção pelo referido instituto, desde que cumpridas as condições previstas neste Regulamento para opção pelo referido instituto.

§ 9º - A opção pelo Autopatrocínio em decorrência do Término do Vínculo Empregatício não impede posterior opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 10 - Será permitido ao Participante Vinculado optar pelo Autopatrocínio, hipótese que, porém, será vedada a opção pela cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente ou por Morte e/ou pelo Auxílio-Doença.

Art. 44 - O Participante que mantiver vinculação empregatícia com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração do Participante que compõe o Salário de Participação

pago pelo Patrocinador poderá optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes à perda do Salário de Participação.

§ 1º - A opção deverá ser efetuada em formulário disponibilizado pela **ENTIDADE** e entregue à **ENTIDADE** no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da perda remuneratória, hipótese em que deverá assumir as diferenças de Contribuição de sua responsabilidade e as do Patrocinador.

§ 2º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio de que trata este artigo assumirá, além das suas Contribuições Básicas, as Contribuições Básicas de Patrocinador, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo XI sobre o Salário de Participação, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.

§ 3º - O Participante Autopatrocinado contribuirá também com o custeio das despesas administrativas, observado o disposto em Plano de Custeio. A contribuição para os custeios dos Pecúlios por Morte e Invalidez Permanente Total e do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença será facultativa ao Participante Autopatrocinado.

§ 4º - O Participante que fizer a opção pelo Autopatrocínio deverá recolher, à **ENTIDADE**, as Contribuições mencionadas no § 2º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento.

§ 5º - Havendo o atraso por mais de 90 (noventa) dias quanto às Contribuições decorrentes da opção pelo Autopatrocínio, o Participante terá cancelada a sua opção pelo referido instituto, de forma que será aplicado, a partir de então, apenas o Salário de Participação resultante da referida perda de remuneração, se parcial, enquanto a mesma durar.

§ 6º - Na hipótese de invalidez ou falecimento de Participante durante o período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho que não optou pelo disposto no *caput* e no § 3º deste artigo, não haverá o direito aos Benefícios não Programados.

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 45 - O Participante que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de vinculação ao Plano e que tenha o Término do Vínculo Empregatício com seu Patrocinador poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando a ser denominado Participante Vinculado.

§ 1º - Formalizada a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido:

I - o Participante Vinculado deixará de efetuar Contribuições Básicas de Participante, no que será acompanhado pelo respectivo Patrocinador;

II - da soma dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante, Básica e Adicional de Patrocinador e de Recursos Portados serão deduzidas as Contribuições para o custeio das despesas administrativas, na forma fixada pelo Plano de Custeio Anual.

III - o Participante Vinculado poderá, a seu critério, realizar aporte de contribuições, a fim de elevar o saldo de sua Conta Individual Global.

§ 2º - Não poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo ou Autopatrocinado que já seja elegível ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria pleno, nos termos estabelecidos no artigo 26, caput, incisos I a III.

§ 3º - O Participante Vinculado poderá requerer o Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria de que trata a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para a concessão do referido Benefício, não se aplicando ao caso o disposto no art. 26, parágrafo único.

§ 4º - O Participante Vinculado que se tornar inválido antes da elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria receberá o Benefício de Renda Mensal de Invalidez previsto na Seção III do Capítulo VIII, sem direito ao Pecúlio por Invalidez Permanente Total.

§ 5º - No caso de falecimento do Participante Vinculado antes da elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, os seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, nos termos previstos na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento, sem direito ao Pecúlio por Morte.

§ 6º Com a opção por este instituto, o Participante não terá direito aos Benefícios não Programáveis, mesmo que posteriormente opte por outro Instituto.

§ 7º O Participante que não se manifestar durante o período de que trata o § 3º do Artigo 42 e que tenha pelo menos 1 (um) ano de Vinculação ao Plano, terá presumida sua adesão ao Benefício Proporcional Diferido, caso contrário será presumida a opção pelo resgate.

§ 8º - A opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate ou do Autopatrocínio, observadas as condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

Art. 46 - O Participante poderá, em caráter irrevogável e irretratável, portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

I - tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador;

II - não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;

III - tenha recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante para este Plano, condição esta que não se aplica aos Recursos Portados pelo Participante constituídos em outros planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - Manifestada a opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, a **ENTIDADE** elaborará o Termo de Portabilidade, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.

§ 3º - No prazo máximo previsto na legislação a **ENTIDADE** deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.

§ 4º - A opção pela Portabilidade, quando integral, extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus Beneficiários e Herdeiros Legais, exceto a obrigação de transferir os recursos a serem portados para o plano de benefícios de destino.

§ 5º - O valor do Direito Acumulado será apurado na data da opção pelo instituto da Portabilidade, atualizado pelo INPC defasado em um mês desde a referida data até a data da efetiva transferência.

§ 6º - A transferência dos recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do Participante para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

§ 7º - Após apurado o valor a ser portado nos termos definidos neste Regulamento, desse montante apurado serão descontados eventuais débitos dos participantes relativos aos valores devidos pelo Participante junto ao Plano, inclusive as parcelas em atraso e as ainda não vencidas decorrentes dos contratos de financiamento e/ou empréstimo (operações com o participante).

§ 8º - Faculta-se ao Participante a opção simultânea pela Portabilidade e pelo Resgate, hipótese em que deverá o Participante informar o montante de cotas atribuível a cada instituto, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 47 - O Participante enquanto mantiver esta condição poderá optar, a qualquer momento, por portar para este Plano os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de

previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão denominados Recursos Portados.

§ 1º - Os Recursos Portados ao Plano serão mantidos de forma segregada, na Conta de Recursos Portados, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, nos termos previstos na normatização aplicável, e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.

§ 2º - Os recursos alocados na Conta de Recursos Portados comporão a Conta Individual Global quando da concessão de Benefícios assegurados pelo Plano, bem como poderão ser utilizados para nova opção pelo instituto da Portabilidade ou outras destinações desde que expressamente previstas neste Regulamento.

§ 3º - A portabilidade entre planos de benefícios administrados pela **ENTIDADE** é permitida ao Participante.

§ 4º - O Plano poderá recepcionar por meio de Portabilidade recursos, mesmo que o Participante já esteja recebendo Benefício previsto no Regulamento, desde que o Participante não esteja recebendo benefício de renda mensal vitalícia, conforme previsto no capítulo XIV, sendo neste caso os recursos alocados na Conta Individual Global.

SEÇÃO V – DO RESGATE

Art. 48 - Havendo o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador, é facultado ao Participante optar pelo instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, a fim de receber o valor decorrente do seu desligamento deste Plano.

§ 1º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de invalidez de participante, desde que não requeira o benefício de Renda Mensal por Invalidez previsto no art. 30 deste Regulamento, o referido Participante poderá optar pelo pagamento do Resgate integral, independentemente do cumprimento da carência, sendo que nesta hipótese a sua situação será equiparada à perda de vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 2º - O pagamento do Resgate envolve os seguintes valores:

I - 100% (cem por cento) dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante;

II - Percentual das Contas Básica e Adicional de Patrocinador obtido pela tabela abaixo, onde o tempo é determinado como sendo o maior valor entre o tempo de vinculação ao Plano e o tempo como empregado do Patrocinador, expresso em anos completos:

Tempo	Percentual
Até 5	0,0%

6	9,0%
7	18,0%
8	27,0%
9	36,0%
10	45,0%
11	54,0%
12	63,0%
13	72,0%
14	81,0%
Igual ou Superior a 15	90,0%

§ 3º - Caso o tempo seja igual ou inferior a 5 anos, o percentual será nulo.

§ 4º - Do valor do Resgate integral serão descontados:

I - as parcelas do custeio administrativo e do plano de custeio de sua responsabilidade; e

II - os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive as parcelas em atraso e as ainda não vencidas decorrentes dos contratos de financiamento e/ou empréstimo (operações com o participante).

§ 5º - Por solicitação do Participante, será possível diferir o pagamento em até noventa dias, bem como parcelar o pagamento do Resgate em até 12 (doze) meses, sendo as parcelas vincendas atualizadas pelo Retorno de Investimentos do último dia do segundo mês que anteceder ao pagamento.

§ 6º - O pagamento do Resgate ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na **ENTIDADE**.

§ 7º - No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

§ 8º - O pagamento do Resgate, quando integral, extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios, administrado pela **ENTIDADE**, perante o Participante, os Beneficiários e os Herdeiros Legais, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate.

§ 9º - A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante do Plano.

§ 10º - A parcela do saldo da Conta Básica e Adicional de Patrocinador que não for objeto de Resgate será contabilizada em Fundo do Patrocinador.

§ 11º - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderão ser objeto de Resgate.

§ 12º - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, não serão objeto de Resgate e somente poderão ser portados para outro plano de previdência complementar, gerido por entidade aberta ou fechada, ou convertido em benefício neste Plano.

§ 13º - Eventuais aportes de contribuições realizados após a apuração do Resgate e resíduos passíveis de resgate serão objetos de Resgate complementar.

§ 14 - Faculta-se ao Participante a opção simultânea pelo Resgate e pela Portabilidade, hipótese em que deverá o Participante informar o montante de cotas atribuível a cada instituto, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Art. 49 - O patrimônio vinculado a este Plano, com ativo e passivo próprios, é constituído pelas seguintes fontes:

I - Contribuições Básicas e Voluntárias dos Participantes e do Patrocinador, bem como Contribuições Voluntárias dos Aposentados;

II - Contribuição do Participante e do Patrocinador para cobertura do Pecúlio por Invalidez Permanente ou por Morte;

III - Contribuição do Patrocinador para a cobertura do Auxílio-Doença;

IV - receitas de aplicação do patrimônio;

V - doações, dações em pagamento, subvenções, legados;

VI - Recursos Portados de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para este Plano;

VII - outros recursos admitidos em lei.

CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO

SEÇÃO I – DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 50 - O Plano de Custeio deverá ser, anualmente, elaborado pelo Atuário, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** e

encaminhado ao órgão público competente, observado o disposto na legislação e normas aplicáveis.

§ 1º - Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos dos Benefícios não Programáveis e do custeio das despesas administrativas do Plano.

§ 2º - O custeio das despesas administrativas do Plano será descontado do Retorno de Investimentos, observado o inciso XXXIV do artigo 2º deste Regulamento, sem prejuízo da possibilidade prevista no § 3º deste artigo.

§ 3º - O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser efetuado a partir de Contribuições Básicas e Adicionais de Participantes, Assistidos e Patrocinadores, nos termos previstos no artigo seguinte, e/ou por meio de percentual incidente sobre o patrimônio garantidor do Plano, desde que previsto no Plano de Custeio Anual, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 51 - O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Básica de Participante, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, de cada Participante Ativo ou Autopatrocinado, destinada a custear, paritariamente com o respectivo Patrocinador, os Benefícios Programáveis, fixada de acordo com os parâmetros a seguir:

- a) aplicação do percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre o Salário de Participação limitado ao valor do SR; e
- b) aplicação do percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre a parcela do Salário de Participação excedente ao parâmetro indicado na alínea anterior.

II - Contribuição Básica de Patrocinador, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, paritária com a dos correspondentes Participantes Ativos, destinada a custear os Benefícios Programáveis deste Plano;

III – Contribuição do Patrocinador para custeio do benefício de Auxílio-Doença;

IV – Contribuições de Participante e Patrocinador para custeio do Pecúlio por Morte e do Pecúlio por Invalidez Permanente Total.

V - Contribuição Voluntária de Participante, sem contrapartida do Patrocinador, podendo ser mensal, mediante desconto em folha, com base em um percentual do Salário de Participação escolhido pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, ou esporádica, mediante valor livremente escolhido pelo referido Participante, sendo, em qualquer caso, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas;

VI - Contribuição Voluntária de Patrocinador, a ser realizada a seu critério, sem contrapartida do Participante, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas;

VII – Contribuição Voluntária de Aposentado, em gozo de Benefício pago por prazo certo, esporádica, registrada na Conta Individual Global, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, no intuito de elevar o valor de seu Benefício concedido por prazo certo no momento do recálculo anual previsto no artigo 25 deste Regulamento;

VIII - Contribuição do Patrocinador para custeio para as despesas administrativas do Plano calculada sobre as Contribuições Básicas de Participantes e de Patrocinador.

§ 1º - O valor inicial do SR em fevereiro de 2009 é de R\$ 3.218,90, sendo atualizado anualmente utilizando-se o mesmo índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo Patrocinador.

§ 2º- A Contribuição Básica do Participante inscrito até 07/01/2010 poderá ser mantida variando entre 2% (dois por cento) e 6% (seis por cento) do Salário de Participação. Por opção individual, o Participante inscrito até a retro mencionada data teve 120 (cento e vinte) dias para optar pela alteração da forma de contribuição.

§ 3º - A qualquer tempo, o Participante que tenha mantido a opção do percentual de Contribuição Básica citada no § 2º deste artigo poderá alterar o percentual entre 2% (dois por cento) e 6% (seis por cento), bem como alterar, uma única vez, a qualquer tempo, para a modalidade de contribuição apresentada no inciso I do artigo 51.

§ 4º - O valor da Contribuição Básica de Participante calculada nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser alterado mediante a aplicação de um percentual correspondente a 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 75%, 80%, 90% e 100% definido pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado aplicado sobre o respectivo valor máximo da Contribuição Básica.

§ 5º O Participante Autopatrocinado que optar por permanecer tendo direito ao Benefício de Auxílio-Doença, deverá arcar com o mesmo percentual pago pelo Patrocinador para custeio deste Benefício, na forma definida no Plano de Custeio.

§ 6º - A Contribuição mencionada no inciso IV será dividida em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) paga pelo Participante e, no máximo, 60% (sessenta por cento) paga pelo Patrocinador.

§ 7º - O pagamento do Pecúlio de Participante Autopatrocinado ou Aposentado apenas será devido se a Contribuição mencionada no inciso IV, quando devida, estiver em dia.

§ 8º - Os percentuais da Contribuição Básica poderão ser alterados semestralmente pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, por meio de formulário próprio fornecido pela **ENTIDADE**.

§ 9º - A Contribuição Básica de Participante Ativo e Autopatrocinado, conforme o caso, cessará automaticamente no mês de competência em que ocorrer:

I - o requerimento de benefício previsto neste Regulamento;

II - opção do Participante Ativo ou Autopatrocinado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e

III - a perda da qualidade de Participante Ativo ou Autopatrocinado por qualquer razão.

§ 10º - A Contribuição Voluntária do Aposentado cessará automaticamente no mês de competência em que ocorrer a conversão do Benefício em Renda Vitalícia, nos termos previstos nas disposições transitórias deste Regulamento.

§ 11º - A Contribuição Básica de Patrocinador cessará automaticamente no mês de competência em que ocorrer:

I - o Término do Vínculo Empregatício;

II - a concessão de benefício previsto neste Regulamento;

III - a perda da qualidade de Participante Ativo por qualquer razão.

§ 12º - No ato da rescisão do contrato de trabalho do Participante Ativo com o respectivo Patrocinador haverá a cobrança proporcional das Contribuições relativas à fração de mês decorrido.

Art. 52 - As Contribuições mensais e outros encargos devidos pelo Patrocinador, bem como os valores descontados *ex officio* dos salários de seus empregados, correspondentes às Contribuições de Participante serão recolhidas pelo Patrocinador à **ENTIDADE** até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo único - Na hipótese de as Contribuições serem devidas por meio de descontos na folha de pagamento e se nesta não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante Ativo poderá recolher o valor devido diretamente à **ENTIDADE** até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 53 - Não se verificando o recolhimento dos valores devidos no prazo mencionado no artigo 52, os Patrocinadores ou o Participante, quando for o caso, ficam sujeitos ao recolhimento do respectivo valor, acrescido de:

I - atualização monetária fixada *pro rata die*, com base na variação do INPC defasado em um mês;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor principal atualizado; e

III - multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor principal atualizado.

§ 1º - Aplicam-se os encargos previstos no *caput* deste artigo aos Participantes que tenham optado pelo Autopatrocínio no caso de atraso nos recolhimentos das Contribuições devidas, bem como no caso de atraso nas contribuições para a cobertura dos Benefícios não

Programáveis, suportadas somente pelo Participante, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 2º - O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 3º - O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será creditado no plano de gestão administrativa.

§ 4º - Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

SEÇÃO II – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 54 - O Salário de Participação (SP) será a base para o cálculo das Contribuições Básicas para o custeio deste Plano.

§ 1º - Considera-se Salário de Participação (SP) o valor da remuneração em espécie efetivamente recebida do Patrocinador pelo Participante Ativo, passíveis de contribuição para a Previdência Social.

§ 2º - Não integram o Salário de Participação (SP) os valores recebidos a título de indenização, bem como as seguintes parcelas:

a) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, previsto na legislação vigente;

b) indenização compensatória incidente sobre o montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto na legislação vigente;

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido na legislação vigente;

d) incentivo à demissão;

e) aviso prévio indenizado;

f) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere a legislação vigente;

g) abono de férias na forma da legislação vigente;

h) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;

i) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

j) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma da legislação vigente;

l) as diárias para viagens; e

m) os valores recebidos pelo empregado à título de resultados organizacionais.

§ 3º - O Patrocinador comunicará à **ENTIDADE**, por escrito, as verbas salariais que compõem os Salários de Participação (SP) dos Participantes Ativos, na data de início da vigência do Plano. A partir dessa data novas verbas salariais somente serão incluídas se aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**.

§ 4º - O 13º salário será considerado Salário de Participação (SP) isolado, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo Patrocinador.

§ 5º - O Salário de Participação (SP) do Participante Autopatrocinado será igual à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários de Participação (SP) anteriores ao mês do Término do Vínculo Empregatício, excluindo os valores recebidos a título de 13º salário e referentes a mais de 1 (uma) remuneração de férias no período, atualizados pelo INPC defasado em um mês.

§ 6º - O Salário de Participação (SP) do Participante Autopatrocinado será atualizado pelo INPC defasado em um mês no mês seguinte ao da data-base do acordo coletivo do respectivo Patrocinador.

§ 7º - Caso o Participante Autopatrocinado não possua 12 (doze) Salários de Participação (SP) anteriores ao mês do Término do Vínculo Empregatício, o Salário de Participação (SP) será igual à média aritmética simples dos Salários de Participação (SP) existentes, excluindo os valores recebidos à título de 13º salário e referentes a mais de 1 (uma) remuneração de férias no período, atualizados pelo INPC defasado em um mês.

§ 8º - O Salário de Participação (SP) do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração significará inicialmente o valor definido em conformidade com disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º - Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração, o Salário de Participação (SP) será composto pelo somatório da parcela remuneratória normal paga pelo Patrocinador e da parcela correspondente à perda parcial de remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Benefícios sobre essa parcela.

CAPÍTULO XII – DAS CONTAS DO PLANO

Art. 55 - O presente Plano, com base em seu Plano de Custeio Anual, constituirá as seguintes contas:

I - Conta Básica de Participante, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado;

II - Conta Básica de Patrocinador, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Patrocinador;

III - Conta Adicional de Participante, formada pelas Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado e pelos aportes de contribuições eventualmente efetuados pelo Participante Vinculado;

IV - Conta Adicional de Patrocinador - formada pelas Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Patrocinador;

V - Conta de Recursos Portados, formada pelos recursos constituídos em planos de previdência administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, portados para este Plano.

§ 1º - Serão deduzidos da Conta Básica de Participante os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - As Contas mencionadas no *caput* deste artigo serão acrescidas com o Retorno de Investimentos e formarão a Conta Individual destinada ao pagamento da renda mensal.

§ 3º - Os valores a serem creditados ou debitados nas respectivas contas serão, igualmente, expressos em cotas.

§ 4º - O valor inicial da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO XIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 56 - Este Plano poderá oferecer Perfis de Investimento, em caráter facultativo, dirigido aos seus Participantes e Assistidos.

§ 1º - As regras sobre os Perfis de Investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais que se fizerem necessárias, constarão de Regulamento Específico proposto pela Diretoria-Executiva da **ENTIDADE** e aprovado por seu Conselho Deliberativo, cujo texto deverá ser amplamente divulgado a todos os Participantes e Assistidos.

§ 2º - As consequências para o valor dos recursos alocados e dos benefícios contratados, no caso de opção por um dos Perfis de Investimento disponíveis, serão de responsabilidade exclusiva do Participante ou Assistido.

§ 3º - A Entidade deverá esclarecer o Participante ou Assistido quanto aos impactos da escolha de perfil e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57 – Aos Participantes Aposentados que entraram em gozo de Benefício e optaram por reservar um percentual ou parte do saldo da Conta Individual Global para receber uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão por morte até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, terão o direito de receber uma renda mensal vitalícia após encerrado o prazo escolhido para recebimento da renda mensal por prazo certo.

§ 1º - Além dos Participantes Aposentados mencionados no caput, poderão optar por receber uma renda mensal vitalícia, os Participantes que completaram as elegibilidades descritas no caput do Artigo 26, Incisos I, II e III, não se aplicando ao caso o disposto no parágrafo único até a data que antecedeu a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente.

§ 2º - O percentual do saldo da Conta Individual Global reservado para recebimento de uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão por morte será transferido para Subconta Individual Global, sendo vedado ao Participante alterar o referido percentual após a concessão do Benefício de renda mensal por prazo certo. Na ausência de manifestação quanto ao referido percentual pelo Participante que tenha optado pela renda mensal vitalícia, a **ENTIDADE** estará autorizada, a partir da data da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria ou Renda Mensal por Invalidez, a, anualmente, definir e alterar o percentual, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

§ 3º - O valor do Benefício de renda mensal vitalícia somente será calculado após o encerramento do pagamento da renda mensal por prazo certo.

§ 4º - O valor do Benefício de renda mensal vitalícia será apurado considerando o valor alocado na Subconta Individual Global destinado para essa finalidade posicionado na última data disponível descontados eventuais Benefícios pagos após a referida data e observará a composição dos Beneficiários do Aposentado relacionados no momento da concessão da renda mensal vitalícia e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** no último teste de aderência realizado anterior a data de início do benefício de renda mensal vitalícia.

§ 5º - O Benefício de renda mensal vitalícia terá início no primeiro dia do mês subsequente ao do final do pagamento da renda mensal por prazo certo.

§ 6º - Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta Individual Global destinado ao pagamento do benefício programado por prazo certo antes da concessão do Benefício de renda mensal

vitalícia, o benefício programado por prazo certo será pago com recursos retirados da Subconta Individual Global até o término do prazo previsto. Caso existam recursos na Conta Individual Global no término do prazo para pagamento do benefício de renda mensal por prazo certo, os recursos serão utilizados para concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

§ 7º - O benefício de renda mensal vitalícia poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o aposentado e a **ENTIDADE**, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR sendo devido o valor atuarialmente equivalente (descontados eventuais déficits, quando aplicável).

Art. 58 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal por prazo certo com direito à conversão do Benefício em renda mensal vitalícia, seus Beneficiários, após o cumprimento do prazo de recebimento, sem possibilidade de alteração de tal prazo, ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receberão a Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.

§1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte somente será calculado após o encerramento do pagamento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte por prazo certo.

§ 2º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando o saldo da Subconta Individual Global, a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.

§ 3º - Quando o Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte for convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a **ENTIDADE**, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, além do valor do saldo de Conta Individual Global remanescente será devido o valor atuarialmente equivalente da Subconta Individual Global (descontados eventuais déficits, quando aplicável).

Art. 59 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal vitalícia com reversão do Benefício em Pensão por Morte, seus Beneficiários receberão uma Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.

§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.

§ 2º - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a **ENTIDADE**, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor atuarialmente equivalente da Subconta Individual Global (descontados eventuais déficits, quando aplicável).

Art. 60 - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários inscritos no Plano, de acordo com os percentuais de rateio escolhidos pelo Participante, nos termos previstos no §§ 2º e 3º do artigo 11 deste Regulamento.

§ 1º - Quando da exclusão de Beneficiário em gozo de Renda Vitalícia de Pensão por Morte, a parcela do Benefício referente ao Beneficiário excluído será repartida entre Beneficiários remanescentes, conforme a proporção de cada um no rateio original.

§ 2º - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista ou com o pagamento único, o que primeiro ocorrer.

Art. 61 - Aos Aposentados que recebem Benefício de renda mensal vitalícia será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários desde que estes sejam o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, reconhecidos como dependentes pela Previdência Social.

§ 1º - O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou de alteração dos dados de Beneficiários já declarados, por parte de Aposentado em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial, estando o referido benefício sujeito a recálculo por equivalência atuarial.

§ 2º - A inclusão, a exclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderão resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à reserva matemática de benefício concedido, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º - No caso da redefinição do valor do Benefício, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do Benefício, o Aposentado poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Aposentado deverá recolher à **ENTIDADE**, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.

§ 4º - Não havendo interesse do Aposentado em reduzir o valor do benefício ou mesmo em recolher a diferença da reserva matemática mencionada no § 3º este deverá informar a **ENTIDADE** por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela **ENTIDADE**, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.

§ 5º - No caso de a redefinição do valor do benefício mencionada nos §§ 2º e 3º, em função da alteração ou exclusão de Beneficiários, a **ENTIDADE** providenciará a respectiva alteração a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Aposentado.

§ 6º - No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Aposentado somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos parágrafos anteriores e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 7º - A **ENTIDADE**, considerando a determinação judicial de inclusão de Beneficiário, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.

Art. 62 - Os Benefícios pagos sob a forma renda mensal vitalícia serão pagos pela Entidade até o último dia útil do mês de competência, exceto para o mês da concessão, em que o benefício será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 63 - Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão reajustados anualmente, em junho de cada exercício, com base na variação do INPC dos últimos 12 meses anteriores ao mês de reajuste.

Parágrafo único - O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a data do início do pagamento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia e a data do reajuste.

Art. 64 – Ficará vedado ao assistido em gozo de renda mensal vitalícia optar por um Perfil de Investimento.

Parágrafo único - A parcela Renda Vitalícia do patrimônio do Plano será alocada em um perfil de investimento administrado pela **ENTIDADE**.

Art. 65 - O eventual resultado deficitário referente à reserva matemática de benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia será equacionado paritariamente pelos Assistidos, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia na data da apuração do resultado deficitário, e pelo Patrocinador, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir será realizado considerando a insuficiência de recursos na “Parcela Renda Vitalícia” e a proporção das Reservas Matemáticas Individuais. O valor das contribuições extraordinárias deverá observar o prazo máximo disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, com a devida concordância do Patrocinador deste Plano, estando a sua vigência condicionada à aprovação pelo órgão público competente.

Art. 67 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação, em primeira instância, pela Diretoria da **ENTIDADE** e, em Segunda instância, pelo Conselho Deliberativo, observadas as demais disposições estatutárias.

Art. 68 - Os Benefícios já concedidos até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, bem como os direitos adquiridos sob a égide do regulamento anterior, não serão afetados pelas alterações ora aprovadas.

Art. 69 - Aos Participantes que entraram em gozo do Benefício de Renda Mensal Programada, ora denominada Renda Mensal por Aposentadoria, até a data que antecedeu a aprovação das alterações anteriormente efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, ou seja, até 04/10/2016, também foi aplicado o disposto nos §§ 1º a 7º do artigo 28, deste Regulamento.

Art. 70 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.

§ 1º - Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º - O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

§ 3º - Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de alvará judicial específico ou outro documento de mesmo valor legal.

Art. 71 - Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios administrado pela **ENTIDADE** serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC defasado em um mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.

Art. 72 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado pôde, a partir da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente (ou seja, 05/10/2016) alterar o percentual da Contribuição Básica de Participante de que trata o § 4º do artigo 51.

Art. 73 - O Participante Autopatrocinado que já ostentava essa condição na data de aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão público competente, ou seja, até 04/10/2016, teve 60 dias, a contar da referida aprovação, para se opor à manutenção da cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente e por Morte e ao início da cobertura da Complementação de Auxílio-Doença, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 43. O silêncio do Participante Autopatrocinado foi reconhecido, pela **ENTIDADE**, como opção à cobertura e custeio dos Benefícios não Programáveis anteriormente mencionados, sem prejuízo da possibilidade de o Participante Autopatrocinado solicitar, a qualquer momento, o cancelamento da referida opção, mas sem direito ao reembolso das contribuições de risco já aportadas ao Plano.

Art. 74 - A **ENTIDADE** poderá, a seu critério, contratar sociedade seguradora com a finalidade de dar cobertura total ou parcial aos riscos previstos na legislação vigente e inerentes a este plano de benefícios, devendo sua forma de custeio estar expressa em nota técnica atuarial.

Art. 75 – A **ENTIDADE** poderá contratar seguro para a cobertura do risco de sobrevivência do Aposentado, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 76 - Os Participantes Vinculados que, até a data de aprovação da presente revisão regulamentar pela autoridade governamental competente, já cumpriam os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria sob a forma antecipada, nos termos previstos no art. 26, parágrafo único, têm o direito adquirido à concessão do aludido Benefício, a qualquer tempo, mediante requerimento.

Art. 77 - O presente Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão público competente.